

ISSN 1015-5074

PRESENTACIÓN  
*José Thompson J.*

L'EXPANSION DE LA JURIDICTION ET LA RESPONSABILITÉ  
INTERNATIONALES ET LA PRIMAUTÉ DU DROIT  
*Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE*

LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS  
EN LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS: HISTORIA Y ACTUALIDAD  
*Fabián Salvioli*

RESTRICCIÓN DEL DERECHO A VOTO DE LAS PERSONAS  
PRIVADAS DE LIBERTAD. UNA APROXIMACIÓN SOCIOECONÓMICA  
*Goodfred Schwendenwein*

THE CASE OF **GELMAN V. URUGUAY**: A CASE OF HUMAN TRAFFICKING  
*Raimy Reyes*

EL USO DE LA FUERZA EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE IDH:  
RETOS PARA UNA GARANTÍA ADECUADA DE LOS DERECHOS HUMANOS  
*Emilio G. Terán Andrade*

BENEFICIOS PENITENCIARIOS A CONDENADOS POR DELITOS DE LESA HUMANIDAD  
*María José Jara Leiva*

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PAZ NA AMÉRICA LATINA  
*Mariane Monteiro da Costa*

LA CONDITION JURIDIQUE DE L'INDIVIDU COMME SUJET  
DE DROIT DANS LE DROIT INTERAMÉRICAIN DES DROITS DE L'HOMM  
*Pascal JEAN-BAPTISTE*

MOVILIDAD HUMANA Y DERECHO A LA SEGURIDAD SOCIAL:  
UNA SINERGIA URGENTE Y NECESARIA  
*Valentina Lucio Paredes Aulestia*  
*Víctor D. Cabezas Albán*

VISAS HUMANITARIAS. LA EXPERIENCIA DEL PROGRAMA SIRIA EN ARGENTINA  
*María Soledad Figueroa*  
*María José Marcogliese*

PROTECCIÓN INTERNACIONAL EN ZONAS DE FRONTERA: REVISIÓN DE  
POLÍTICAS ESTATALES A LA LUZ DE LAS DECISIONES  
DE LOS SISTEMAS EUROPEO E INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN  
DE DERECHOS HUMANOS  
*César Francisco Gallegos Pazmiño*

DESPLAZAMIENTO INTERNO, AMBIENTE Y DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA  
*Ignacio Odriozola*  
*Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville*  
*Erika Pires Ramos*

69

Enero - Junio 2019

REVISTA

IIDH INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS  
INSTITUT INTERAMÉRICAIN DES DROITS DE L'HOMME  
INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS  
INTER-AMERICAN INSTITUTE OF HUMAN RIGHTS

69



Enero - Junio 2019



Embajada de Noruega  
Ciudad de México

REVISTA  
IIDH

Instituto Interamericano de Derechos Humanos  
Institut Interaméricain des Droits de l'Homme  
Instituto Interamericano de Direitos Humanos  
Inter-American Institute of Human Rights

© 2019 IIDH. INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

Revista  
341.481

Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos  
Humanos.-Nº1 (Enero/junio 1985)  
-San José, C. R.: El Instituto, 1985-  
v.; 23 cm.

Semestral

ISSN 1015-5074

1. Derechos humanos-Publicaciones periódicas

Las opiniones expuestas en los trabajos publicados en esta Revista son de exclusiva responsabilidad de sus autores y no corresponden necesariamente con las del IIDH o las de sus donantes.

Esta revista no puede ser reproducida en todo o en parte, salvo permiso escrito de los editores.

*Corrección de estilo: José Benjamín Cuéllar M.*

*Portada, diagramación y artes finales: Marialyna Villafranca Salom*

*Impresión litográfica: Litografía Versalles*

La Revista IIDH acogerá artículos inéditos en el campo de las ciencias jurídicas y sociales, que hagan énfasis en la temática de los derechos humanos. Los artículos deberán dirigirse a: Editores Revista IIDH; Instituto Interamericano de Derechos Humanos; A. P. 10.081-1000 San José, Costa Rica.

*Se solicita atender a las normas siguientes:*

1. Se entregará un documento en formato digital que debe ser de 45 páginas, tamaño carta, escritos en Times New Roman 12, a espacio y medio.
2. Las citas deberán seguir el siguiente formato: apellidos y nombre del autor o compilador; título de la obra (en letra cursiva); volumen, tomo; editor; lugar y fecha de publicación; número de página citada. Para artículos de revistas: apellidos y nombre del autor, título del artículo (entre comillas); nombre de la revista (en letra cursiva); volumen, tomo; editor; lugar y fecha de publicación; número de página citada.
3. La bibliografía seguirá las normas citadas y estará ordenada alfabéticamente, según los apellidos de los autores.
4. Un resumen de una página tamaño carta, acompañará a todo trabajo sometido.
5. En una hoja aparte, el autor indicará los datos que permitan su fácil localización (Nº fax, teléf., dirección postal y correo electrónico). Además incluirá un breve resumen de sus datos académicos y profesionales.
6. Se aceptarán para su consideración todos los textos, pero no habrá compromiso para su devolución ni a mantener correspondencia sobre los mismos.

La Revista IIDH es publicada semestralmente. El precio anual es de US \$40,00. El precio del número suelto es de US\$ 25,00. Estos precios incluyen el costo de envío por correo regular.

Todos los pagos deben de ser hechos en cheques de bancos norteamericanos o giros postales, a nombre del Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Residentes en Costa Rica pueden utilizar cheques locales en dólares. Se requiere el pago previo para cualquier envío.

Las instituciones académicas, interesadas en adquirir la Revista IIDH, mediante canje de sus propias publicaciones y aquellas personas o instituciones interesadas en suscribirse a la misma, favor dirigirse al Instituto Interamericano de Derechos Humanos, A. P. 10.081-1000 San José, Costa Rica, o al correo electrónico: [s.especiales2@iidh.ed.cr](mailto:s.especiales2@iidh.ed.cr).

***Publicación coordinada por Producción Editorial-Servicios Especiales del IIDH***

**Instituto Interamericano de Derechos Humanos**

Apartado Postal 10.081-1000 San José, Costa Rica

Tel.: (506) 2234-0404 Fax: (506) 2234-0955

e-mail:[s.especiales2@iidh.ed.cr](mailto:s.especiales2@iidh.ed.cr)

[www.iidh.ed.cr](http://www.iidh.ed.cr)

## Índice

<b>Presentación</b> .....	7
<i>José Thompson J.</i>	
<b>L'EXPANSION DE LA JURIDICTION ET LA RESPONSABILITÉ INTERNATIONALES ET LA PRIMAUTÉ DU DROIT</b> .....	13
<i>Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE</i>	
<b>La protección de los derechos humanos en la Organización de las Naciones Unidas: historia y actualidad</b> .....	31
<i>Fabián Salvioli</i>	
<b>Restricción del derecho a voto de las personas privadas de libertad. Una aproximación socioeconómica</b> .....	123
<i>Goodfred Schwendenwein</i>	
<b>The case of Gelman v. Uruguay: a case of human trafficking</b> .....	157
<i>Raimy Reyes</i>	
<b>El uso de la fuerza en la jurisprudencia de la Corte IDH: retos para una garantía adecuada de los derechos humanos</b> .....	195
<i>Emilio G. Terán Andrade</i>	
<b>Beneficios penitenciarios a condenados por delitos de lesa humanidad</b> .....	229
<i>María José Jara Leiva</i>	

---

<b>O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Paz na América Latina .....</b>	<b>261</b>
<i>Mariane Monteiro da Costa</i>	
<b>La condition juridique de l'individu comme sujet de droit dans le droit interaméricain des droits de l'homme.....</b>	<b>291</b>
<i>Pascal JEAN-BAPTISTE</i>	
<b>Movilidad humana y derecho a la seguridad social: una sinergia urgente y necesaria .....</b>	<b>337</b>
<i>Valentina Lucio Paredes Aulestia</i> <i>Víctor D. Cabezas Albán</i>	
<b>Visas humanitarias. La experiencia del Programa Siria en Argentina.....</b>	<b>365</b>
<i>María Soledad Figueroa</i> <i>María José Marcogliese</i>	
<b>Protección internacional en zonas de frontera: revisión de políticas estatales a la luz de las decisiones de los sistemas europeo e interamericano de protección de derechos humanos .....</b>	<b>395</b>
<i>César Francisco Gallegos Pazmiño</i>	
<b>Desplazamiento interno, ambiente y derechos humanos en América Latina.....</b>	<b>439</b>
<i>Ignacio Odriozola</i> <i>Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville</i> <i>Erika Pires Ramos</i>	

## **Presentación**

El Instituto Interamericano de Derechos Humanos (en adelante “el IIDH”) presenta el número 69 de su revista institucional. En esta oportunidad, la edición no se limitó a una sola temática sino que recoge artículos en diversas materias relevantes para la realidad de nuestra región. Adicionalmente, tomando en cuenta las cuestiones de inseguridad y desigualdad que aquejan a varios países dentro de la misma –generadoras de amenazas que han obligado a migrar a cientos de miles de personas– así como los desafíos que esto implica para la garantía de derechos, es que también se han incluido opiniones especializadas en lo relativo a la movilidad humana, los movimientos migratorios, los desplazamientos internos y fronterizos así como de las solicitudes de refugio. Todo ello, en el ámbito de los derechos humanos.

Este número de la Revista también resulta especial, ya que es el primero que se publica bajo la consideración de su recién constituido Consejo Consultivo Editorial (en adelante “el CCE”) presidido por don Antônio A. Cançado Trindade y con la participación de Mónica Pinto, Margaret Crahan, Fabián Salvioli y Renato Zerbini, quienes gracias a su trayectoria y relevantes aportes al movimiento regional de derechos humanos favorecerán el fortalecimiento permanente de esta publicación oficial.

En tal sentido, es un gusto para el IIDH presentar los artículos que forman parte de este número e invitar a la comunidad académica a que utilice estos recursos para la promoción y protección de derechos humanos que realicen desde sus propias prácticas y mandatos.

Para empezar, es de gran valía contar en el presente número con dos artículos escritos por miembros del CCE. Al respecto, Antônio A. Cançado –autor de *L'EXPANSION DE LA JURIDICTION ET LA RESPONSABILITÉ INTERNATIONALES ET LA PRIMAUTÉ DU DROIT*– identifica la evolución del derecho internacional contemporáneo y reconoce la necesidad de enfrentar los nuevos desafíos que se plantean; asimismo, aborda la temática de la expansión de la jurisdicción en la búsqueda de la realización de la justicia, la responsabilidad y el Estado de derecho en el ámbito internacional.

Por su parte, Fabián Salvioli –en *La protección de los derechos humanos en la Organización de las Naciones Unidas: historia y actualidad*– nos invita a recorrer la evolución de los derechos humanos motivada por la necesidad de su universalización, desde la preocupación internacional por los crímenes cometidos en la Segunda Guerra Mundial hasta los mecanismos de tutela de derechos humanos vigentes y las problemáticas actuales a las que se han tenido que enfrentar los Estados miembros de la Organización de las Naciones Unidas.

Por otro lado, Goodfred Schwendenwein –autor de *Restricción del derecho a voto de las personas privadas de libertad. Una aproximación socioeconómica*– puntualiza cómo las personas privadas de libertad son invisibilizadas y sus derechos políticos vulnerados bajo el paradigma del castigo del sistema carcelario, al limitárseles en algunos países su derecho al voto. Asimismo, explora las posturas que las naciones podrían adoptar al respecto en congruencia con la democracia y los valores que intentan proteger los derechos humanos.

Raimy Reyes, en *The case of Gelman v. Uruguay: a case of human trafficking*, visibiliza las diversas formas de esclavitud

moderna en contraste con los derechos humanos que intentan prohibirlas. Examina cómo se ha interpretado el artículo 6 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención Americana”) en diversos casos; en ese marco, argumenta que los hechos ocurridos en el caso de Gelman contra Uruguay constituyeron trata de personas y explica cómo considera que la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte IDH”) debió haber determinado y declarado la responsabilidad del Estado.

En *El uso de la fuerza en la jurisprudencia de la Corte IDH: retos para una garantía adecuada de los derechos humanos*, Emilio G. Terán Andrade analiza la coerción estatal considerando el rol de las instituciones, el funcionariado y las sentencias que ha emitido la Corte IDH; además, identifica los estándares internacionales y la jurisprudencia regional en torno al uso de la fuerza. Finalmente, realiza un estudio sobre los retos que se han encontrado en el camino para garantizar los derechos humanos –de manera efectiva– cuando se deba emplear la fuerza.

María José Jara Leiva, en *Beneficios penitenciarios a condenados por delitos de lesa humanidad*, analiza su otorgamiento a la luz de los estándares del sistema interamericano de derechos humanos (en adelante “el sistema interamericano”); asimismo, evidencia las tensiones que pueden existir entre la necesidad de otorgar dichos beneficios y el deber estatal de sancionar a los responsables de graves violaciones de derechos humanos. Al respecto, la autora explica la solución que ha entregado la Corte IDH conciliando ambas obligaciones internacionales y buscando que se disminuyan las tensiones surgidas en tal escenario; también, facilitando la labor de los jueces internos al momento de ejercer el control de convencionalidad y ofreciendo una sistematización de los criterios respectivos.

Mariane Monteiro da Costa, en *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Paz na América Latina*, plantea cómo este contribuye a la búsqueda y la consolidación de tal aspiración en la subregión. Asociando lo anterior con la Convención Americana, realza la importancia de la participación de los Estados en la protección de los derechos humanos y argumenta cómo el sistema interamericano puede corroborar la paz en la región a partir de dos casos litigados en la Corte IDH.

Pascal Jean-Baptiste, en *La condition juridique de l'individu comme sujet de droit dans le droit interaméricain des droits de l'homme*, analiza diferentes perspectivas de la condición jurídica del individuo como sujeto de derecho en el ámbito interamericano. El estudio avanza desde la concepción de la persona como sujeto del derecho internacional, el derecho interamericano (su normativa y particularidades procedimentales), y las distinciones entre los “sujetos de derechos” y “titulares de derechos”. Tras el análisis, se plantean los escenarios y debates que de acuerdo a la concepción de la condición jurídica del individuo que se tenga, podrían permitir –o no– el acceso directo de la persona a la Corte IDH a futuro.

Por otra parte, en el ensayo *Movilidad humana y derecho a la seguridad social: una sinergia urgente y necesaria*, los autores Valentina Lucio Paredes Aulestia y Víctor D. Cabezas Albán abordan los orígenes, el desarrollo, los principios y las principales prestaciones de la seguridad social. A partir de ello, exploran el tratamiento que se le ha dado a esta en los diversos sistemas de derechos humanos. Analizan también los estándares aplicables en el contexto de procesos de movilidad humana y examinan las directrices de los organismos internacionales especializados, así como las experiencias que los países han desarrollado para su garantía. Finalmente, presentan recomendaciones concretas

para que los Estados puedan diseñar políticas públicas sobre la materia en el contexto de procesos de movilidad humana.

Las coautoras María Soledad Figueroa y María José Marcogliese –en *Visas humanitarias. La experiencia del Programa Siria en Argentina*– ante las situaciones de desplazamiento humano forzado, presentan y discuten esta como respuesta para el caso argentino. En ese marco, examinan el desarrollo de la implementación de programas de visas humanitarias en áreas de conflicto armado con la finalidad de favorecer la coordinación y el apoyo entre distintos actores de la sociedad civil, individuos y gobiernos, utilizando como referencia el caso sirio.

En *Protección internacional en zonas de frontera: revisión de políticas estatales a la luz de las decisiones de los sistemas europeo e interamericano de protección de derechos humanos*, César Francisco Gallegos Pazmiño expone los conflictos a los que se enfrentan los Estados cuando por una parte tienen que lidiar con sus compromisos de derecho internacional, a la vez que ejercen soberanía sobre sus fronteras. Al respecto, el autor examina la forma en que los Estados tratan a las y los solicitantes de asilo que buscan ingresar a su jurisdicción territorial, en contraste con la manera cómo deberían tratarlos.

En *Desplazamiento interno, ambiente y derechos humanos en América Latina*, las autoras Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville y Erika Pires Ramos junto a Ignacio Odriozola, abordan la temática de la movilidad humana en América Latina que es producto del cambio climático generador de riesgos y desastres naturales. Puntualizan la urgencia de adoptar medidas al respecto, ante la inexistencia actual de instrumentos internacionales o regionales vinculantes que reconozcan y protejan a las personas desplazadas por motivos ambientales.

---

Finalizo esta presentación agradeciendo a la cooperación noruega que hace posible la producción y difusión de la Revista, al CCE por sus aportes y valoraciones, y a las autoras y los autores por los artículos que elaboraron para esta nueva edición, los que valiosamente contribuyen al debate y a la búsqueda de soluciones en lo relativo a asuntos de actualidad y relevancia en el campo de los derechos humanos.

José Thompson J.  
*Director Ejecutivo, IIDH*

# O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Paz na América Latina

*Mariane Monteiro da Costa\**

## 1. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi constituído em 1969 com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, instrumento de maior importância no Sistema atual. Essa Convenção foi feita apenas para os Estados da América, que faziam parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Este é um reflexo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, garantindo aos cidadãos latino-americanos uma série de direitos civis e políticos<sup>1</sup>.

Assim como os direitos humanos, base do Sistema Interamericano, estão previstos na Carta da Organização das Nações Unidas, a paz é um dos seus princípios mais importantes. A paz é um conceito que possui diversos significados. O mais comum é que ela signifique a não existência de um conflito. No entanto, para fins deste estudo, adota-se um conceito mais amplo e humanizado para a paz.

---

\* Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MG). Aluna de mestrado em Relações Internacionais na Universidade de São Paulo (USP). Membro do grupo de estudos Atlântico Sul.

1 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional*, Editora Saraiva, 14ª edição, São Paulo, 2013.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e compreender suas particularidades, para então explicar como ele contribui para a paz na América Latina. Tenho como pergunta norteadora da pesquisa “em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a paz na América Latina?”. A partir desta pergunta, tenho como hipótese que o objetivo do SIDH vai de encontro ao conceito de paz proposto por Ban Ki-moon, Ex-secretário-geral da Organização das Nações Unidas. Assim, quando a Comissão e a Corte Interamericanas aplicam a Convenção Americana de Direitos Humanos e fazem com que os Estados a cumpram, elas estão contribuindo para a aplicação da paz no continente.

Os estudos sobre paz, normalmente, são bastante eurocêntricos. Dessa maneira, é extremamente importante a discussão sobre o tema em outras esferas, principalmente de um continente grande como a América. Assim, o meu tema de pesquisa é relevante primeiro por tratar da paz na América Latina, muitas vezes ignorado pelos pesquisadores. Além disso, mobiliza um instrumento de proteção dos direitos humanos no âmbito regional para fazer uma discussão sobre como ele pode ter uma influência direta para a manutenção da paz no continente. E, por fim, avalia a eficiência desse Sistema desde sua implementação até os dias atuais em alguns quesitos estratégicos como a educação e a saúde, direitos inerentes ao homem.

O artigo está dividido em seis seções mais as considerações finais. A primeira seção apresentará o conceito de direitos humanos e dará um panorama sobre os seus sistemas de proteção. Na segunda seção, temos a contextualização e exposição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus organismos e como se dá a aplicação dos direitos humanos

no âmbito internacional. Logo após, temos a discussão sobre a paz em seus diferentes conceitos ao longo do tempo e a análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que delimita o conteúdo dos direitos humanos, e da Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos que corroboram com a paz. Seguirei com a discussão do comprometimento internacional dos Estados com Tratados de direitos humanos, logo associando esta questão com o Tratado mais relevante para este artigo: a Convenção Americana. Na sexta seção, demonstro a importância dos Estados na proteção dos direitos humanos e como o Sistema Interamericano consegue corroborar para a paz na região a partir de dois casos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por último, temos as considerações finais.

## **2. Os direitos humanos e seus sistemas de proteção**

Apesar dos direitos humanos remeterem historicamente a Constituição Estadunidense e a Revolução Francesa, esses direitos só foram internacionalmente consolidados em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta foi uma forma de garantir que as atrocidades do início do século XX como, genocídios, holocausto, duas guerras mundiais e a pior falta de alimentos não voltassem a acontecer. Ao aclamar o documento a Organização das Nações Unidas (ONU) esclarece que estes direitos, são inseparáveis da pessoa humana, existem livremente de qualquer formalidade ou vontade e nada possui legitimidade suficiente para que eles deixem de persistir<sup>2</sup>.

---

2 GALVÃO, Roberto Carlos Simões. “*História dos direitos humanos e seu problema fundamental*”. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 23. Outubro 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=176](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=176)> Acesso em: 16 jun. 2019.

Assim, os direitos humanos são definidos como “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. Estes são regidos por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos que “estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos”. Desde 1945 diversos tratados internacionais e outros mecanismos passaram a conferir uma expressão legal e formal a tais direitos por meio das normas internacionais<sup>3</sup>.

Uma das formas de garantir e proteger esses direitos são os sistemas de proteção aos direitos humanos. Existe um sistema global de proteção, coordenado tanto por mecanismos convencionais (baseados em Tratados) quanto em mecanismos não convencionais (baseados nas Cartas das Organizações Internacionais) e também sistemas regionais. O sistema global gera a obrigação dos Estados de promover e proteger os direitos humanos, seja por meio da Carta da ONU, seja pelo direito consuetudinário ou por meio dos tratados universais de direitos humanos. Apesar de pressupor essa obrigação universal, os Estados não estão limitados a ela e podem se unir por meio do direito internacional regional, criando sistemas regionais de proteção<sup>4</sup>. Estes são menores e tem como objetivo internacionalizar regionalmente os direitos humanos. Acredita-se que o instrumento regional deve adicionar novos direitos,

---

3 NAÇÕES UNIDAS. *O que são os direitos humanos?* ONU Brasil, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 16 jun. 2019.

4 HEINTZE, Hans-Joachim. “*Os direitos humanos como matéria do Direito Internacional Público*”. In: PETERKE (coord), *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, 2010.

aperfeiçoar outros e levar em consideração as particularidades de uma região em relação ao sistema global<sup>5</sup>.

Por tratarem com um número menor de Estados, normalmente mais homogêneos entre si por estarem na mesma região, é mais fácil atingir um consenso no sistema regional. Ademais, uma vez que os Estados estão geograficamente próximos, torna-se mais viável exercer fortes pressões a um país que viola as regras predispostas, punir e solucionar os problemas mais recorrentes. Por fim, refletem os valores históricos e as peculiaridades de uma região, o que gera uma aceitação mais fácil e espontânea dos Estados às normas. Sendo assim, apresentam-se algumas vantagens adicionais em relação ao modelo global, mas na verdade, os dois sistemas se complementam em diversas formas, sendo os dois importantes para o sistema internacional<sup>6</sup>.

### **3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Diante disso, vou tratar mais especificamente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Em 1948, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem como objetivo “fortalecer a paz, a segurança do continente americano, promover e consolidar a democracia representativa, com todo o respeito pelo princípio da não-intervenção, prevenir possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica de eventuais confrontos entre os Estados-membros”. Esta organização internacional não conta com muitas cláusulas sobre a proteção dos direitos humanos em sua Carta fundadora. Os direitos humanos somente ganharam a devida atenção e uma definição

---

5 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*

6 *Ibid.*

com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aceita pela OEA como uma decisão não obrigatória<sup>7</sup>.

Porém, foi somente 11 anos depois da adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1959 que foi aprovada uma resolução durante a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros e das Relações Exteriores dos países-membros da OEA para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (TAIAR, 2008). Essa resolução veio como resposta ao contexto internacional da Guerra Fria, em que a segurança da região se tornou uma preocupação diante da tensão internacional. Em 1965, na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária foi convocada uma Conferência Especializada sobre Direitos Humanos em que houve uma atualização de uma Convenção sobre Direitos Humanos que havia sido esboçada em 1959. Mas foi somente em 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José na Costa Rica que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada<sup>8</sup>.

Esta Convenção, considerada por muitos bastante ambiciosa, é o instrumento mais importante do SIDH e entrou em vigor em 1978. Ela reconhece e garante os direitos civis e políticos e, apesar de não especificar qualquer direito cultural, econômico ou social, determina que os Estados implementem esses direitos plenamente. Os Estados-membros da OEA que ratificaram este tratado estão obrigados com ele e devem não só respeitar os direitos estipulados na Convenção, mas também os garantir aos seus cidadãos. Para a implementação e monitoramento dos direitos humanos na América, a Convenção Americana estabelece também a Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

7 HEINTZE, “Os direitos humanos como...”, p. 72

8 HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. Edusp, São Paulo, 2001.

que, unida a Comissão, são os dois aparatos mais importantes do SIDH<sup>9</sup>.

Assim, é importante lembrar que o SIDH possui duas fontes jurídicas diferentes: uma derivada da Carta da OEA e a outra da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa distinção é importante para se entender a estrutura institucional dual que existe no Sistema. A dualidade se deve ao fato de que ainda atualmente alguns países estão resistentes a ratificar a Convenção Americana e, portanto, não estão obrigados a cumpri-la<sup>10</sup>.

### 3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona como uma entidade autônoma da OEA e, portanto, tem competência sobre todos os Estados-membros desta organização e, em consequência, todas as partes da Convenção Americana<sup>11</sup>. Em um primeiro momento, as funções da Comissão eram restritas: “estimular a consciência dos direitos humanos nas Américas, formular recomendações aos governos dos Estados-membros quando considerasse conveniente, preparar relatórios sobre violações de direitos humanos em países específicos, solicitar aos Estados-membros informações sobre as medidas adotadas em relação aos direitos humanos e servir de corpo consultivo à OEA nessa matéria”<sup>12</sup>.

Ao longo dos anos, e quando surgiam as situações políticas, a Comissão ia ampliando as suas atribuições. Com a onda

---

9 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*

10 HANASHIRO, *O Sistema Interamericano...*

11 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*

12 HANASHIRO, *O Sistema Interamericano...*, p. 35.

de ditaduras militares na América Latina, a Comissão se viu sobrecarregada de trabalho, pois estes regimes estavam sempre violando os direitos humanos. Então, em 1965 por uma resolução da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, os poderes da Comissão foram ampliados e este órgão passa a ser mais ativo. Assim, juntamente com as suas responsabilidades já descritas, o órgão passou a “redigir um relatório anual à Conferência Interamericana ou à Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores e estabeleceu um sistema para receber petições individuais. Com o tempo, essas atividades se tornaram as mais importantes da Comissão”<sup>13</sup>.

O recebimento das petições individuais feita por grupos de pessoas ou órgãos não governamentais está condicionado apenas a Estados que sejam partes da Convenção Americana e a violações de direitos que nela estão. A partir do momento que um Estado ratifica a Convenção, ou seja, se torna parte dela, este aceita a competência da Comissão para verificar esses casos automaticamente. No entanto, a Comissão estabelece alguns critérios de admissibilidade destas petições, assim como no sistema global de proteção aos direitos humanos. O prévio esgotamento dos recursos internos é o primeiro critério e é uma oportunidade que se dá aos Estados de resolver o assunto internamente antes que um ordenamento internacional seja acionado. Outro requisito importante é que o caso que foi levado à Comissão não esteja pendente em outro órgão internacional<sup>14</sup>.

Sendo a petição admitida pela Comissão, ela solicita ao Estado denunciado mais informações sobre o caso. A partir de então, quando o governo envia as informações ou quando o prazo se esgota para que o governo o faça, a Comissão verifica

---

13 *Ibid*, p. 36.

14 PIOVESAN. *Direitos Humanos...*

novamente se os motivos da petição existem ou não. Existindo motivo, o órgão tentará conciliar ambas as partes e alcançar uma solução amistosa. Caso isso não aconteça, a Comissão elabora um relatório com os fatos, conclusões e recomendações que é enviado ao Estado denunciado, com um prazo de três meses para a revisão. Durante este período o caso pode ser resolvido ou encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso a questão não tenha sido solucionada nem encaminhada à Corte, a Comissão pode emitir a sua opinião e concluir o caso<sup>15</sup>.

Além destas funções, a Comissão pode também receber comunicações interestatais. Estas acontecem quando um Estado denuncia um outro Estado para a Comissão. Entretanto, para que isso aconteça, ambos os Estados devem declarar que aceitam a competência da Comissão para receber e verificar essas comunicações, por meio de uma cláusula facultativa. Em último caso, a Comissão pode, ela mesma, solicitar ao Estado medidas para prevenir danos irreparáveis. Isto somente acontece quando necessário e em casos de muita gravidade e urgência<sup>16</sup>.

A Comissão é composta por sete pessoas que devem ser nacionais de um dos países-membros da OEA e que sejam “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”. Os membros são eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e tem um mandato de quatro anos, somente podendo ser reeleitos uma vez<sup>17</sup>.

---

15 *Ibid.*

16 *Ibid.*

17 *Ibid.*, p. 345.

### 3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar da ideia de um organismo jurisdicional para julgar casos de direitos humanos na América ser antiga, isso só se tornou verdade com a Convenção Americana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou seus trabalhos em 1979, na Costa Rica<sup>18</sup>. Este órgão é formado por sete juízes, que devem ser nascidos em Estados-membros da Organização dos Estados Americanos e são eleitos pelos próprios Estados-partes da Convenção<sup>19</sup>.

A Corte possui três jurisdições: consultiva, de ditar medidas provisionais e contenciosa. A competência consultiva se refere a interpretação de documentos de proteção aos direitos humanos e, principalmente, em relação a interpretação de cláusulas da Convenção Americana. Esta interpretação não é estática, mas sim dinâmica, levando em consideração o contexto temporal, permitindo então a ampliação de direitos. Esta é uma tarefa preventiva que pode ser demandada tanto por órgãos da OEA quanto por seus Estados-membros. Esta função da Corte acaba mostrando a credibilidade da instituição e a fortalecendo perante os Estados, sejam eles membros ou não da OEA. Apesar de não ajudarem de fato na proteção dos direitos, os pareceres consultivos “reforçam os princípios e a interpretação dos instrumentos de proteção aos direitos humanos que devem orientar o Sistema Interamericano (...)”. Entretanto, este trabalho pode sobrecarregar a Corte. Os pareceres consultivos são vinculantes, mas não são executáveis, ao contrário das sentenças proferidas pelo mesmo órgão<sup>20</sup>.

---

18 HANASHIRO, *O Sistema Interamericano...*

19 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*

20 HANASHIRO, *O Sistema Interamericano...*, p. 39.

A segunda das competências da Corte é a de ditar medidas provisionais. Segundo a própria Corte, essas medidas apenas são tomadas em casos de extrema urgência e gravidade e “quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”<sup>21</sup>. Já a competência contenciosa existe para a resolução de controvérsias sobre as violações de direitos humanos e para que a Convenção Americana seja aplicada em casos individuais. No entanto, a jurisprudência da Corte não chega a todos os Estados-membros da OEA. Como a Corte foi criada por meio da Convenção Americana, a competência deste órgão para julgamento de casos está limitada aos Estados que aceitaram esta Convenção, ao contrário da Comissão. Também diferentemente da Comissão, a Corte apenas pode receber casos de seus Estados-partes e da Comissão Interamericana, não sendo aceitas petições individuais ou de organizações não-governamentais<sup>22</sup>.

Acredita-se que a Corte se faz essencial na proteção dos direitos humanos, uma vez que “apenas princípios de conduta moral, embora fundamentais, não são suficientes para fazer com que os Estados cumpram seus compromissos em relação aos direitos humanos”. Assim, se um Estado já reconhece a competência da Corte, uma decisão desta entidade gera uma obrigação legal para o denunciado e as sentenças emitidas são definitivas e inapeláveis. Além de emitir sentenças, a Corte pode também exigir reparos das consequências da violação dos direitos, determinar que a vítima possa gozar de seus direitos violados e também que ela seja financeiramente indenizada. Por fim, ainda existe a possibilidade de solução amistosa<sup>23</sup>.

---

21 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Corte IDH, San José, 2018, p. 11.

22 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*

23 HANASHIRO, *O Sistema Interamericano...*, p. 46.

Por ter sido inspirado em um sistema regional de direitos humanos entre Estados democráticos (Sistema Europeu de Direitos Humanos), a Comissão era pensada como sendo um órgão único, por não existirem muitas demandas que necessitassem de julgamentos e de um mecanismo de *enforcement* mais forte. Isso fez que, quando estabelecida, a Corte fosse fraca na Europa, o que foi contornado com uma série de modificações no Sistema Europeu, que o sistema das Américas não conseguiu acompanhar. Assim, como foi inspirado em um sistema com pouca ênfase a sua competência contenciosa, a Corte Interamericana foi instituída por meio apenas de uma jurisdição facultativa<sup>24</sup>.

De um modo geral, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem mostrados bons resultados. Segundo Flávia Piovesan, “embora recente a jurisprudência da Corte, o Sistema Interamericano está se consolidando como importante e eficaz estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas”<sup>25</sup>.

É importante frisar que o objetivo da Organização dos Estados Americanos é garantir a paz e a segurança no continente americano. Assim, ter um sistema regional de proteção aos direitos humanos, com órgãos com diversas funções, mas com o principal foco nos direitos humanos, mostra o comprometimento da organização com os seus objetivos. E, mais ainda, é a primeira forma de perceber que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui, de fato, para a paz. Para entender melhor a relação entre paz e direitos humanos, é necessário definir o que é paz e como este conceito evoluiu ao longo do tempo. Isto logo será abordado na próxima seção.

---

24 *Ibid.*

25 PIOVESAN, *Direitos Humanos...*, p. 366.

#### **4. A Paz internacional: conceitos e aplicações**

O sistema internacional mudou bastante do século XIX até os dias de hoje. Muitos conflitos aconteceram, organizações internacionais entraram em cena e a geografia mundial se alterou. Assim, para estar em dia com as constantes transformações que acontecem no globo, os conceitos não podem ser estáticos. O conceito de paz, por exemplo, teve alterações significativas ao longo do tempo.

Após duas grandes guerras que destruíram grande parte da Europa, a prioridade do mundo era a paz internacional. A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 foi um marco e uma esperança para que a paz fosse estabelecida no mundo. A Carta da ONU, assinada em São Francisco em junho de 1945, é o documento mais importante da Organização. Em seu preâmbulo, é notável a preocupação em estabelecer a paz:

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar

um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos (...) <sup>26</sup>.

Assim, essa Carta coloca a paz como mais do que uma ausência de guerra, mas a estabelece como um valor positivo, englobando os direitos humanos, a cooperação, a tolerância, a vontade de consolidar um desenvolvimento econômico e a democracia. Além disso, a Carta da ONU celebrou o princípio da não-intervenção, resultando em várias opiniões distintas acerca da legitimidade de ações mais enfáticas das Nações Unidas em questões de direitos humanos <sup>27</sup>.

Na segunda metade do século XX começam a surgir, mais que nunca, os estudos sobre paz. Tendo como pano de fundo a tensão internacional gerada pela Guerra Fria, um cenário totalmente diferente do que vemos atualmente, temos um conceito de paz em 1962 elaborado por Aron que é bastante tradicional e utilizado, principalmente pelos realistas. Para ele, a paz seria “a suspensão mais ou menos durável das modalidades violentas da rivalidade entre os Estados. Costuma-se dizer que ‘reina a paz’ quando o intercâmbio entre nações não se manifesta por meio de formas militares de luta” <sup>28</sup>. (ARON, 2002, p.220).

Alguns anos depois, amplia-se o conceito de paz. Johan Galtung cria um conceito de paz a partir da definição de

---

26 NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. Centro de Informação da ONU para o Brasil, Rio de Janeiro, 2017, p.3. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>> Acesso em: 28 jun. 2019.

27 LAFER, Celso. “*A ONU e os direitos humanos*”. Estudos Avançados, vol. 9, n. 25, São Paulo, setembro/dezembro 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci_arttext&tlng=pt)> Acesso em: 25 jun. 2019.

28 ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Editora da Universidade de Brasília, São Paulo, 2002. Disponível em: <[http://funag.gov.br/biblioteca/download/43-Paz\\_e\\_Guerra\\_entre\\_as\\_Nacoes.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/43-Paz_e_Guerra_entre_as_Nacoes.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2019.

violência. Para ele existem três tipos de violência: a direta, a estrutural e a cultural. A violência direta é visível por meio do comportamento e pode ser física ou verbal, o tipo mais conhecido e com o qual se associa a palavra instintivamente. A violência estrutural é indireta e vem da própria estrutura social: entre seres humanos, sociedades e regiões no mundo. As duas maiores formas de violência estrutural são a repressão e a exploração. E, por fim, a violência cultural, que legitima as demais, está na linguagem, na ciência, na religião e na educação. O autor acredita que esses três tipos de violência estão em um ciclo vicioso, sendo que a violência direta reforça a violência estrutural e a cultural<sup>29</sup>.

Assim, existiriam para Galtung dois tipos de paz: a positiva e a negativa. A paz negativa seria o conceito tradicional que se utiliza nos estudos de paz: a ausência de guerra. Este tipo de paz, no entanto, não eliminaria a violência estrutural que existe na sociedade, a rivalidade e a pré-disposição a guerra, apenas a violência direta. Por outro lado, a paz positiva engloba a prevenção da guerra, mas não só isso. Ela implica educação, a interação entre os povos e cooperação entre eles, o que levaria a existir uma sociedade melhor. Assim, ao contrário da paz negativa, a paz positiva representaria uma “verdadeira paz” e eliminaria a violência estrutural. Este foi o marco dos estudos para a paz<sup>30</sup>. (GALTUNG, 1967).

Com o fim da Guerra Fria e a “vitória” do liberalismo estadunidense, os estudos sobre paz ganham influência da ideia

---

29 GALTUNG, Johan. *Peace by Peaceful Means: Peace and conflict, Development and Civilization*. SAGE Publications, International Peace Research Institute, Oslo, 1996.

30 GALTUNG, Johan. *Theories of Peace: a synthetic approach to peace thinking*. International Peace Research Institute, Oslo, 1967. Disponível em: <[https://www.transcend.org/files/Galtung\\_Book\\_unpub\\_Theories\\_of\\_Peace\\_-\\_A\\_Synthetic\\_Approach\\_to\\_Peace\\_Thinking\\_1967.pdf](https://www.transcend.org/files/Galtung_Book_unpub_Theories_of_Peace_-_A_Synthetic_Approach_to_Peace_Thinking_1967.pdf)> Acesso em: 24 jun. 2019.

liberal. Retomou-se o conceito de paz democrática ou paz liberal. Herança do pensamento kantiano, a tese da paz democrática pode ser resumida em três pontos principais. Em primeiro lugar, historicamente, as democracias liberais nunca ou quase nunca fizeram guerra. O segundo ponto é que as democracias liberais não são mais propensas à guerra que os Estados não democráticos, mas também não são menos. E o terceiro é que apesar das democracias liberais não fazerem guerra entre si, já existiram conflitos armados com os Estados não liberais<sup>31</sup>. Assim, se o mundo todo fosse liberal, a paz reinaria.

Mais recentemente, o conceito de paz foi ainda mais ampliado, tendo uma maior influência da dignidade humana. Para o ex-secretário-geral da Organização das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, “a paz não pode ser decretada apenas por meio dos Tratados – ela deve ser nutrida pela dignidade, direitos e capacidades de cada homem e mulher. É uma forma de ser, de interagir com os outros, de viver nesse planeta”<sup>32</sup>. Paz ainda significa ter acesso à educação, saúde e serviços essenciais – especialmente para mulheres e meninas, dando a cada jovem a chance de viver como eles escolham; e desenvolvendo sustentavelmente e protegendo a biodiversidade do planeta. Significa viver com outros na base da tolerância, respeito e entendimento mútuo.

É a partir deste conceito mais ampliado de paz e próximo ao visto anteriormente na Carta das Nações Unidas que o artigo será construído. Indo de encontro a este princípio, temos os direitos humanos, que seriam um meio pelo qual a paz pode

---

31 PEÑAS, Francisco Javier. “*Liberalismo y relaciones internacionales: la tesis de la paz democrática y sus críticos*”. Isegoría, n.16, 1997, pp. 119-140.

32 KI-MOON, Ban apud UN NEWS. *Peace means dignity, well-being for all, not just absence of war – UN officials*. UN News, Setembro 2014. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2014/09/476992-peace-means-dignity-well-being-all-not-just-absence-war-un-officials>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ser garantida. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que delimita o conteúdo dos direitos humanos, podemos encontrar a maioria dos elementos que são mencionados como paz na fala de Ban Ki-Moon: dignidade, acesso à educação, saúde e serviços essenciais.

No preâmbulo da DUDH já se reconhece a importância da dignidade humana como a base para a paz: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”<sup>33</sup>. Isso reforça a definição de paz dada pelo ex-secretário geral da ONU. Em relação ao acesso à educação, temos o artigo 26 que garante este direito a todos os seres humanos:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos<sup>34</sup>.

---

33 *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS*. UNIC Rio, Janeiro 2009, p.2. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 27 jun. 2019.

34 *Ibid*, p.14.

Cabe ainda ressaltar o quão importante é educação para a paz, assim como mencionado no segundo ponto do artigo reproduzido. Galtung, quando fala do conceito de paz positiva como “paz verdadeira”, defende que a educação é fundamental para que isso aconteça. As tensões e disparidades socioeconômicas seriam as causas da violência estrutural para o autor, que também crê que esta não é inerente ao homem, mas “produto de sua cultura, criando a necessidade da formulação e do aprendizado da convivência pacífica, por meio de uma educação para a paz”<sup>35</sup>. Assim, para que o estágio de violência estrutural fosse superado e a tão sonhada paz positiva fosse alcançada a educação seria o meio.

Além do direito à educação, há também na Declaração Universal dos Direitos Humanos artigos reforçando e garantindo o acesso à saúde e aos serviços básicos como um direito. Estes direitos citados podem ser encontrados no artigo 25: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”<sup>36</sup>.

Apesar do direito a um meio ambiente saudável não estar na DUDH, este é considerado um direito humano. Os direitos humanos são divididos em gerações, não em um sentido de evolução, mas em uma ordem temporal em que eles foram sendo consolidados sendo os direitos de primeira geração os direitos civis e políticos, os de segunda geração os direitos econômicos,

---

35 SILVA, Jorge Vieira de. “*A Verdadeira Paz: desafio do Estado democrático*”. São Paulo em Perspectiva, vol. 16, n. 2, São Paulo, abril/junho 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392002000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392002000200005&script=sci_arttext)> Acesso em 28 jun. 2019.

36 DECLARAÇÃO UNIVERSAL..., p. 13.

sociais e culturais e, por fim, os direitos de solidariedade. Esta última geração de direitos tem como objetivo garantir “a todos uma existência digna, livre e igual, criando uma atmosfera plena de realizações das potencialidades do ser humano”. Os direitos de solidariedade, também chamados de direitos de fraternidade, incluem a paz, a qualidade de vida saudável, a autodeterminação dos povos e o direito a um meio ambiente equilibrado. “Ao mencionar a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estamos diante da tutela, mas não só no sentido de proteção de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual, como inclusive das futuras gerações, caracterizando dessa maneira, o sentimento de solidariedade”<sup>37</sup>.

Diante do exposto, é possível notar o quão relacionado estão a paz e os direitos humanos e este é o primeiro passo na direção de analisar os impactos no âmbito regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a paz na América Latina. As Organizações Regionais não são definidas pela Carta da ONU, mas são comumente consideradas como arranjos de segurança coletiva. No entanto, a Carta estabelece que os Estados devem tentar resolver seus conflitos em âmbito regional num primeiro momento. Houve um crescimento no número de organizações regionais no mundo. Estas têm se desenvolvido para abranger áreas como paz e segurança, assim como foi o caso da Organização dos Estados Americanos.

Diante dos desafios regionais e a falta de um mecanismo com maior *enforcement* em relação aos direitos humanos, criou-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Consolidado no âmbito da OEA, o documento mais importante deste Sistema, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto San José da Costa Rica, foi assinada em 1969. Nesta

---

37 VILLELA, Vanderlei da Silva. “A Terceira Geração Fundamental – Meio Ambiente”. JurisWay, Agosto 2012.

Convenção, assim como na Carta da ONU, podemos notar algumas normas que remetem à paz. Um exemplo dessas está no artigo 11, em que temos a garantia de proteção da honra e da dignidade como direito. “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”<sup>38</sup>.

Assim como este, outros dos 82 artigos aprovados na Convenção podem ser relacionados a paz internacional. No entanto, quando se pensa na Convenção Americana de Direitos Humanos e nas declarações que os Estados fazem para aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, parece um pouco contra intuitivo perceber que os Estados aceitariam a jurisdição de um órgão internacional capaz de propor sentenças vinculantes a eles. Estando obrigados a respeitar a e cumprir as sentenças e o conteúdo proposto pelo tratado é curioso pensar nas razões que levam os Estados a se vincular aos tratados. É isto que veremos na próxima seção.

## **5. Os Estados como garantidores dos direitos humanos e SIDH: caminhando em direção à paz na América**

Os Estados são os principais obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os direitos humanos vieram

---

38 SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas*. Secretaria de Editoração e Publicações, Coordenação de Edições Técnicas, 4ª Edição, Brasília, 2013, p.155. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1>> Acesso em: 28 jun. 2019.

para proteger as pessoas dos abusos do monopólio estatal. Apesar destes direitos serem ameaçados pelos Estados principalmente, é importante lembrar que outras entidades podem violar os direitos dos seres humanos, como empresas, grupos de pessoas e organizações não governamentais. No entanto, cabe aos Estados tomar decisões e implementar medidas apropriadas para que os seus cidadãos não se tornem vítimas de violações de direitos humanos por qualquer que seja o ente. Os Estados são, ao mesmo tempo, os protetores dos direitos humanos e os seus potenciais violadores<sup>39</sup>.

Diante disso, temos no artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos que o Estado possui uma dupla-obrigação de garantir os direitos humanos e os respeitar:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano<sup>40</sup>.

Desse modo, os Estados têm obrigações quando acontecem violações de direitos humanos em seu território, sendo elas: 1) a cessação da violação de direito; 2) a omissão de futuras violações de direito; 3) a restituição natural; 4) a indenização e; 5) a satisfação. Permanecendo a violação, o Estado deve agir para que esta tenha fim e na prevenção de futuras violações similares. Além disso, os Estados possuem o dever reparar os

---

39 PETERKE. *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, 2010.

40 SENADO NACIONAL, *Direitos Humanos: atos...*, p. 152.

males causados. Quando essa restituição não é possível (lesões físicas ou psíquicas, por exemplo), a indenização em dinheiro é uma possibilidade de reparação, entre outras existentes. Por fim, a satisfação diz respeito a reparações não materiais, como um pedido oficial de desculpa ou o desenvolvimento de programas e campanhas para atender os interesses das vítimas e de seus familiares<sup>41</sup>.

Quando as demandas não são atendidas dentro do próprio Estado, elas podem ser levadas (se um país-membro da OEA) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, se a petição estiver dentro dos critérios de admissibilidade serão analisadas pelo órgão. Em caso positivo, as medidas serão estabelecidas pela Comissão (ou até pela Corte Interamericana se for o caso) de modo com que os Estados cumpram com o seu dever de proteção aos direitos dos seres humanos, como visto no item 3 deste artigo.

Diante disso, é possível notar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos consegue aumentar o *enforcement* destes direitos na região da América. Isso se deve ao fato de que as pessoas conseguem levar as suas demandas para o Sistema Internacional quando os Estados falham na sua obrigação de proteger e garantir os direitos humanos e não agem para que a situação cesse. Normalmente, quando há a intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos os Estados atuam de modo a cessar as violações, por vezes criam políticas públicas para prevenção de novos casos e fazem as reparações necessárias para compensar as vítimas. Portanto, por aumentar o *enforcement* dos direitos humanos na América, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para uma cultura de paz no continente.

---

41 PETERKE, *Manual Prático...*

Para reforçar este ponto, apresentarei dois casos emblemáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou os Estados e contribuiu para uma mudança interna das leis, prevenindo novos casos e, conseqüentemente, corroborando para a paz. O primeiro caso ficou conhecido como “Meninos de Rua”, Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala. E o segundo caso é o Ximenes Lopes Vs. Brasil.

O Caso “Meninos de Rua” (Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala) começou na Corte Interamericana em 1997. Este caso foi encaminhado à Corte pela Comissão Interamericana. Os demandantes acusavam o Estado da Guatemala pelo sequestro, tortura e assassinato de quatro meninos, Henry Contreras, Federico Túnchez, Julio Roberto Sandoval e Jovito Cifuentes, moradores de rua em 15 de junho de 1990 pela Polícia Nacional da Guatemala. Cerca de dez dias depois, mais um jovem sem teto, Anstram Aman Villagrán Morales foi assassinado também pela Polícia guatemalteca. Os policiais que cometeram os crimes foram identificados como Néstor Lopez e Samuel Zuñiga. A Guatemala foi condenada pela Corte neste caso pela impunidade dos policiais que assassinaram os meninos de rua. A Corte exigiu algumas reparações da Guatemala como a reforma no ordenamento jurídico interno, para que as crianças e adolescentes gozem de maior proteção aos seus direitos, o pagamento de indenização aos familiares dos jovens e a construção de uma escola com o nome das vítimas, para que o caso não caia no esquecimento e volte a acontecer<sup>42</sup>.

---

42 FERRAZ, Hamilton Gonçalves; MARCOLINO, Danilo Sardinha; BATISTA, Felipe. “*Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala (1999): a Convenção Americana como instrumento vivo e o combate à violação aos Direitos da Criança*”. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, fevereiro 2018.

Já o Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, foi o primeiro caso envolvendo a questão da saúde mental na Corte Interamericana. Foi um marco também porque foi a primeira condenação do Brasil neste órgão. Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi internado em um hospital psiquiátrico – a Casa de Repouso Guararapes - em Sobral, no Ceará, e três dias após a sua internação, o paciente faleceu. A sua mãe foi visita-lo no hospital e, inicialmente, foi impedida de ver o seu filho, mas insistiu até que conseguiu adentrar a instituição e chamar por Damião<sup>43</sup>. Este foi até a sua mãe:

caindo e com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair a seus pés, todo sujo, machucado e com cheiro de excrementos e urina. Que ele caiu a seus pés dizendo: polícia, polícia, polícia, e que ela não sabia o que fazer e que pedia que o desamarrassem. Que ele estava cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça tão inchada que nem parecia ele<sup>44</sup>.

Assim, a sua mãe buscou ajuda entre os médicos do hospital para que ajudassem o seu filho e enfermeiros deram um banho em Damião e um médico receitou um remédio sem sequer examinar o paciente. A mãe foi embora e quando chegou em sua casa recebeu um telefonema do hospital e, horas mais tarde, descobriu que o seu filho tinha morrido. Assim, a família fez a petição na Comissão Interamericana contra o Brasil. Por meio dos mecanismos internos da Comissão e da falta de resposta do

---

43 ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. “*Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*”. SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos, dezembro 2011.

44 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Demanda en el Caso Damião Ximenes Lopes (Caso 12.237) contra la República Federativa del Brasil*. 1 out, 2004, p.599. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

Brasil, o caso foi encaminhado à Corte, onde, após julgamento foi condenado. A Corte determinou que os reparos no caso deveriam ser morais e materiais para a família da vítima. Assim, além de pagar uma indenização, o Brasil deveria identificar e investigar os culpados da morte de Damião e promover políticas públicas como programas de capacitação e formação de profissionais da saúde<sup>45</sup>.

Com essa decisão, mudanças aconteceram no Brasil. A Casa de Repouso Guararapes teve seu descredenciamento como instituição psiquiátrica e foi desativada. Hoje em dia, a cidade de Sobral no Ceará é agora referência em saúde mental, uma vez que abandonou os tratamentos com privação de liberdade e agora prioriza os atendimentos em regime ambulatorio e residenciais. O município recebeu, inclusive, um prêmio pelo avanço e pelos êxitos que teve desde o caso de Damião. Além disso, o Ceará começou a pagar uma pensão vitalícia para a mãe de Damião e, também, houve a mudança da política da saúde mental, pela lei 10.216/2001. Um centro de saúde foi inaugurado com o nome de Damião Ximenes Lopes para que o caso fique na memória e não volte a acontecer<sup>46</sup>.

Nesses dois casos, houve uma reforma nas leis domésticas de modo a evitar que as situações ocorram novamente no futuro. Sendo assim, é possível ir de encontro a tese de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a construção da paz no continente americano. Perante o direito internacional, os Estados estão obrigados a respeitar e garantir proteger os direitos humanos. Havendo uma instância internacional de monitoramento, verificando se os Estados estão ou não cumprindo aquilo pelo que se comprometeram, as chances de que eles cumpram é maior. No caso da América, temos o SIDH

---

45 ROSATO; CORREIA, *Caso Damião Ximenes Lopes...*

46 *Ibid.*

que têm essa função. Ao aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, monitorar o cumprimento dessas regras e abrir as portas para o recebimento de petições e denúncias de Estados, faz com que a proteção dos direitos humanos aconteça de uma maneira mais presente. Além disso, faz com que os Estados mudem os seus comportamentos para sempre avançar nesta questão. E, assim, o objetivo de contribuir para a dignidade humana e para uma paz positiva é alcançado.

## **6 Considerações finais**

Este artigo teve como objetivo verificar se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui ou não para a paz na América. A pergunta de partida era “em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para a paz na América Latina?”. E, a minha tese para este artigo era a de que o objetivo do SIDH vai de encontro ao conceito de paz proposto por Ban Ki-moon, ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas. Assim, quando a Comissão e a Corte Interamericanas aplicam a Convenção Americana de Direitos Humanos e fazem com que os Estados a cumpram, elas estão contribuindo para a aplicação da paz no continente.

Primeiramente, estudei o que são os direitos humanos e os sistemas de proteção criados para os garantir. Em segundo lugar, apresentei o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua história, principais documentos e órgãos. Logo após, fiz uma breve discussão sobre o conceito de paz e fiz uma relação entre este conceito e os direitos humanos tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que delimita o conteúdo desses direitos, e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Segui abordando a questão do comprometimento dos Estados aos tratados internacionais para entender a razão pela

qual os Estados se comprometem internacionalmente. Por fim, indiquei as obrigações dos Estados para com os direitos humanos e demonstrei, por meio de dois casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos como o SIDH é fundamental para a proteção dos direitos humanos e corrobora para a Paz na América, cumprindo, portanto, o proposto para este artigo.

A paz definida como um conceito positivo, que demanda ações do Estado para garanti-la, e representa a dignidade humana, mais do que a mera ausência de guerra. Sendo os direitos humanos parte fundamental da dignidade humana, os dois conceitos estão mais que relacionados, mas os direitos humanos seriam condicionantes para que a paz, em seu sentido pleno, possa acontecer. Dessa forma, garantindo-se a proteção dos direitos humanos, a promoção da paz acaba sendo uma consequência. Fortalecendo este argumento, Puchta, Fachin e Bolzani, acreditam que “a promoção da paz e a defesa dos direitos humanos são duas faces da mesma moeda e, por sua vez, ambas retroalimentam a própria noção de Estado Democrático de Direito”<sup>47</sup>. Assim, Direitos Humanos, Democracia e Paz mesmo que apresentem significados distintos, “são a tríade que sustenta o discurso internacional contemporâneo”.

Os Estados estão, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, obrigados não somente a garantir os direitos aos seus cidadãos, mas também respeitá-los – visto que os eles podem ser potenciais violadores dos direitos humanos. Porém, é importante que existam mecanismos de monitoramento para verificar se os Estados estão ou não cumprindo com

---

47 PUCHTA, Ananda Hadah Rodrigues; FACHIN, Melina Girardi; BOLZANI, Giulia Fontana. “*Versus Colômbia: a tríade paz, direitos humanos e democracia analisada a partir de julgados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”. Revista da Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, vol. 62, n.3, setembro/dezembro 2017, p. 31-59.

aquilo que se comprometeram, no caso estudado a Convenção Americana de Direitos Humanos. É neste contexto que a Comissão Interamericana, no âmbito da OEA para monitorar os seus Estados-membros, e a Corte Interamericana, para os Estados-partes da Convenção Americana, atuam. A partir de sua competência é possível receber denúncias contra Estados que não estão em conformidade com a sua obrigação internacional de proteger o seu cidadão. Neste sentido, acredito que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos seja um instrumento de *enforcement* dos direitos humanos que constringe os Estados a garantirem os direitos de seus nacionais. Dessa forma, ao fazer com que os Estados garantam a proteção dos direitos e da dignidade humana o Sistema Interamericano de Direitos Humanos corrobore para a paz na América.

Utilizando como exemplo dois casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível verificar que este *enforcement* realmente existe. Em ambos os casos Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala e Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil), as sentenças da Corte foram cumpridas nos países processados, gerando a mudança nas leis locais, impedindo que novos casos iguais acontecessem. Ainda, medidas de reparação foram tomadas tendo em vista que situações como as apresentadas não podem cair no esquecimento criando uma memória e satisfação para as famílias das vítimas.

Ademais, é percebido que mesmo que as sentenças da Corte sejam específicas sobre os direitos humanos violados em cada caso, o diálogo que promove entre as esferas locais e regionais, “principalmente na esfera de cumprimento de sentença, fortalece o Estado de Direito e a cultura da paz”. Dessa maneira, o SIDH permite que a população americana consiga buscar a garantia de seus direitos na instância internacional quando domesticamente a proteção deles não eram possíveis. Quando

se pensa nas sentenças da Corte Interamericana, fica ainda mais evidente essa questão. Elas conseguem tratar da consolidação da proteção dos direitos humanos tanto em nível nacional quanto no internacional, tendo como consequência o “fortalecimento da democracia e do processo de paz”<sup>48</sup>.

Portanto, apesar da dificuldade de tratar do assunto pela pouca literatura envolvendo direitos humanos e paz, principalmente na América, acredito que consegui demonstrar que o Sistema Interamericano de Direitos Humano contribui, de fato, para o estabelecimento da paz na América. Consequentemente, consegui comprovar a hipótese que propus. Pela existência de pouca literatura, vejo que existem múltiplas possibilidades de futuros estudos sobre o tema tanto pelos estudos sobre a paz quanto da perspectiva dos direitos humano para verificar como se pode melhorar o SIDH e chegar mais perto da paz almejada, fazendo uma contribuição importante para essas áreas.

---

48 *Ibid*, p. 55.

